



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10850/000.835/92-77

AAP

Sessão de 18 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.641

Recurso nº 74.898 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1992

Recorrente: UZANA PEREIRA DA SILVA

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - exercício 1987, ano-base 1986. REVISÃO INTERNA. Acréscimo Patrimonial Injustificado. Mantém-se a exigência do crédito tributário. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UZANA PEREIRA DA SILVA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1993.

  
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE e RELATORA

  
VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada), RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.835/92-77

RECURSO Nº: 74.898

ACORDÃO Nº: 106-05.641

RECORRENTE: UZANA PEREIRA DA SILVA

### R E L A T Ó R I O

UZANA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 018.900.068-66, foi notificada pela Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto - SP (fls. 11) uma vez que no ano-base de 1986 adquiriu um veículo Ford Escort XR - 3, Nota Fiscal nº 9950 (fls. 03) e conforme Demonstrativo da Evolução Patrimonial (fls. 06) não possuía recursos para tal dispêndio.

Tempestivamente apresentou impugnação ao lançamento (fls. 14) onde informa que por ser dependente do Sr. Luiz Gonçalves Mendes - CPF 364.041.528-00 e portanto apresentou declaração em conjunto, motivo pelo qual requer o cancelamento da notificação e o arquivamento do

O Auditor Fiscal Mauro José da Silva na impugnação fiscal propõe seja mantida a Notificação sobre os seguintes argumentos:

a) que o Escort XR-3 descrito às fls. 03 não foi informado na declaração de IRPF do Sr. Luiz Gonçalves Mendes, na qual consta ser ele solteiro e Sra. Uzana consta como dependente na con

Acórdão nº 106-05.641

dição de companheira. Tal situação à época (1986) só poderia ser aceita pela SRF se fosse comprovada conforme as prescrições legais. Que renda percebida pelo Sr. Luiz Gonçalves não compotava a aquisição do citado veículo;

b) informa inda que somente no manual de instrução para o preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1991 (fls. 4) que faculta o contribuinte não casado, a apresentar declaração em conjunto com o companheiro.

Face proposta na Informação Fiscal e a falta de novos elementos que pudessem modificar o feito o julgador de 1ª Instância mantém a exigência do crédito tributário constituído às fls. 06.

Inconformada com Decisão apresenta tempestivamente Recurso a este Conselho, reedita as razões da impugnação e inclui documentos de um como Ford Del Rey Scola GHX, adquirido em 25/10/85, semi-novo, de cuja venda (que não foi comprovada em ora nenhuma deste processo) originou-se quantia quase suficiente para a aquisição do veículo que deu azo à autuação, alega que a venda deste veículo e o saldo em caixa na declaração do ano-base de 85, fica totalmente afastado o hipotético Acréscimo Patrimonial Injustificado. Requer seja dado provimento ao Recurso como única medida de justiça.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.641

## V. O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

Trata-se de Lançamento de ofício feito contra a pessoa física da Sra. Uzana Pereira da Silva uma vez que a mesma não comprovou a origem dos recursos que geraram a disponibilidade financeira para a aquisição de um carro conforme nota fiscal nº ... 9950 de 13/01/86 (fls. 03) deste processo.

A autuada tenta convencer o fisco que por ser dependente do Sr. Luiz Gonçalves Mendes, estava quites com seus deveres quanto à S.R.F. motivo pelo qual requer o cancelamento da notificação e o Arquivamento do Processo.

Argumento do Auditor Fiscal autuante e do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, que mantém a exigência do crédito tributário por si só seriam suficientes para negar provimento ao Recurso ora examinado, face aos considerandos que ora transcrevo:

"Considerando que a impugnação constou como dependente na condição de companheira na Declaração de Rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, de Luiz Gonçalves Mendes, cópia da declaração às fls. 20, e que o declarante era solteiro;

Considerando que naquele exercício não era admitida a declaração conjunta com a companheira, salvo quando houvesse impedimento legal de uma das partes para o casamento;

Considerando que intimada não logrou comprovar a relação de dependência, pois não havia impedimento legal ao casamento;



Acórdão nº 106-05.641

Considerando que o veículo que deu causa ao lançamento não foi declarado por Luiz Gonçalves Mendes naquele exercício, e que o mesmo não apresentava em caixa saldo suficiente para a sua aquisição."

De acordo com o Relatório já lido em Sessão e tendo apenas a finalidade de protelar o andamento do Processo Administrativo Fiscal a interessada apresentou o Recurso ora analisado onde alega que a venda do carro de Nota Fiscal nº 9733 (fls. 59) mais a disponibilidade da declaração de Imposto de Renda seria suficiente para justificar o Acréscimo Patrimonial em questão. Como a Sra. Uzana não comprovou a venda do veículo como o Sr. Luiz Gonçalves Mendes não fêz menção a nenhum dos carros em sua Declaração de Imposto de Renda - Exercício 1987 (ver declaração de seus bens fls. 18-verso onde constam os anos de 1985 e 1986), como os fatos/documentos apresentados tanto na fase de impugnação como no Recurso não foram suficientes para modificar o lançamento de fls. 11 e anexos, conheço do Recurso por tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1993.

  
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA